



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1232/2024
(à MPV 1232/2024)

Acrescentem-se arts. 0 e 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º

VII - - de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.”

“**Art. 2º-1.** Lei nº 13.208, de 22 de dezembro de 2015 A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos



títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput deste artigo; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput deste artigo elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual de funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos



relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput deste artigo não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º deste artigo fica condicionada a assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c’ do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, uma vez implementada a condição de eficácia, eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.’

‘Art. 2º-F. A ANEEL deverá regulamentar o disposto no art. 2º-E desta Lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência deste artigo.”’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de contabilização e liquidação financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP) ainda sofre os impactos do passivo remanescente sob liminares em torno da discussão do risco hidrológico (GSF – Generation Scaling Factor), que reflete a falta de liquidez, a baixa percepção de adimplemento pelos agentes credores, desdobrando-se, ainda, em outras discussões judiciais referentes ao rateio de inadimplência, seja no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), seja no âmbito do próprio Mercado



de Curto Prazo (MCP) e sendo barreira para a inclusão de mecanismos de evolução dos mercados, como por exemplo, resposta da demanda.

Atualmente, o passivo sob liminar do GSF alcança o montante de R\$ 990 Mi (agosto/23), 20% deste valor concentrado em geradores em recuperação judicial e 80% em Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH's) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH's), o que demonstra que não se tornou viável e/ou suficientemente atrativa a solução veiculada na Lei nº 13.203/2015, inicialmente por meio da repactuação do risco hidrológico relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e posteriormente por meio da compensação através da extensão de outorga (alteração da Lei nº 13.203/2015 pela Lei nº 14.052/2020).

Em havendo a manutenção das liminares do GSF atualmente vigentes, o impacto das decisões protraído no tempo, somado à atualização monetária, tende a provocar o aumento contínuo do passivo, perpetuando as distorções verificadas no processo de contabilização e liquidação do MCP. O impacto poderá ser ainda mais nefasto no caso de condições hidrológicas desfavoráveis, no limite redundando na ausência de recursos financeiros suficientes para a satisfação dos agentes credores que detêm prioridade no recebimento de seus créditos, conforme decisões judiciais vigentes.

Propõe-se que os valores não pagos decorrentes de liminares do GSF ainda existentes possam ser convertidos em títulos que serão objeto de mecanismo concorrencial no qual os vencedores poderão converter os respectivos títulos adquiridos em extensão de prazo de suas outorgas de geração hidrelétrica. Os valores financeiros adquiridos no mecanismo concorrencial serão direcionados ao pagamento dos valores protegidos judicialmente e não pagos na liquidação do MCP. Como condicionante, o gerador protegido pela liminar deve vincular a negociação de seu passivo com o compromisso de retirada da respectiva ação judicial.

Diante do exposto, o passivo remanescente de GSF, já muito reduzido em função das soluções legislativas implementadas, somado ao cenário hidrológico favorável atual, oferece janela de oportunidade para implementação de nova proposta de solução, por meio das alterações legislativas sugeridas, as



quais garantem a segurança jurídica e legitimidade da Agência Reguladora para implementar as providências necessárias.

Sala da comissão, 18 de junho de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**

